

Registro: 2025.0000448636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019699-74.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada NELZELI DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1019699-74.2021.8.26.0405

Apelante/Apelado: Nelzeli de Souza Oliveira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Voto nº 5.107

APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE TÍPICO. MOLÉSTIA NA COLUNA VERTEBRAL. 1. RECURSO DA AUTORA. Pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. **DESCABIMENTO.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade que garanta a subsistência da segurada. Pedido subsidiário de submissão a processo de reabilitação profissional. Não acolhimento. Não comprovação da impossibilidade permanente de retorno ao trabalho habitual. Possibilidade de desempenhar a função habitual, com demanda de maior esforço, atestada pela prova pericial. **2. RECURSO DO INSS.** Alegação de ausência de comprovação dos requisitos da lei infortunistica. **ARGUIÇÃO AFASTADA.** Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada em relação à moléstia na coluna. Nexo de causalidade demonstrado. **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA,** ressalvada a observância dos citados consectários legais.

1. RECURSO DA AUTORA. Apelo interposto com pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho resultaram em incapacidade laborativa para qualquer profissão. **Descabimento.** Incapacidade laborativa parcial e permanente constatada por meio da prova pericial. **Concessão de auxílio-acidente devido.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental. A autora não foi considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de retorno à atividade habitual. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. **Pretensão à inclusão em processo de reabilitação profissional.** Descabimento. Não demonstrada a impossibilidade permanente de retorno ao trabalho habitual. Ausente requisito do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Teor conclusivo do laudo pericial atestando a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Possibilidade de exercer a atividade habitual com

dispêndio de maior esforço. Concedido o benefício de auxílio-acidente, descabe a inclusão da segurada em processo de reabilitação profissional. **Apelo desprovido.**

2. RECURSO DA AUTARQUIA. Alegação de ausência de prova do nexo de causalidade laboral. Arguições afastadas. Prova pericial contundente atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente na autora, em razão da discopatia da coluna lombar, com nexo de causalidade laboral demonstrado. Auxílio-acidente devido. **Pedido subsidiário parcialmente acolhido:** compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada. **Apelo parcialmente provido.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

7. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa Selic.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, **a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução.** Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recursos de apelação** de NELZELI DE SOUZA OLIVEIRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpostos em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Luís Gustavo Esteves Ferreira*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente (16/6/2021 - fls. 28); com a suspensão do pagamento do benefício nos períodos posteriores em que houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, além de abono anual e renda mensal inicial a ser reajustada pelos índices de manutenção. Quanto ao pagamento das prestações em atraso, determinou-se que deverá ser corrigido pelo IPCA-E (Tema 810/STF), com juros de mora incidentes desde o termo inicial do benefício, computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina a Lei nº 11.960/09 até a vigência da EC 116/2021, aplicando-se então a SELIC. A autarquia foi condenada ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando a Súmula 111/STJ, com isenção das custas processuais. Houve determinação de reexame necessário (fls.499/506).

Apela a **autora** pretendendo a parcial reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que ficou comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente, pois faz tratamento e recebe benefício por incapacidade temporária há mais de 10 anos. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois não ostenta condição de retorno às atividades laborais. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência do pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. Subsidiariamente, requer seja encaminhada à reabilitação profissional, pois encontra-se fora do mercado de trabalho desde 2011, sendo impossível sua recolocação profissional e retornar à atividade braçal que desempenhava, diante da baixa escolaridade, idade avançada e muito tempo fora do mercado. (fls.511/516)

Apela o INSS objetivando a reforma do julgado, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos da lei infortunistica. Aduz que não há comprovação do nexo de causalidade e da incapacidade laboral em relação ao diagnóstico psiquiátrico, requerendo a improcedência da ação. Caso seja mantida a condenação, requer: (i) a observância da prescrição quinquenal; (ii) seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 3 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; (iii) o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; e (v) a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.520/522).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelos reparos**, no que se refere aos consectários legais da condenação, que ao final são especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de auxiliar administrativo, sofreu acidente laboral em 15/3/2011, lesionando a coluna cervical e lombar, com consequente incapacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.39/40).

O INSS concedeu à autora benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período entre 31/3/2011 e 16/6/2021

(fl.46).

Designadas perícias médicas judiciais, sobrevieram os laudos das peritas, *Dra. Natália Tamiko Sekiguchi* (fls.228/250), atestando que a **autora é portadora de sequela de discopatia da coluna lombar e apresenta incapacidade parcial e permanente** para o trabalho, **com nexos de causalidade laboral** e da *Dra. Amanda de Gouvea Pettersen* (fls. 426/432), atestando que o diagnóstico psiquiátrico não causa incapacidade laborativa e não possui nexos com o trabalho desenvolvido, mas certamente está atrelado aos sintomas algícos.

Confira-se os tópicos mais relevantes dos respectivos pareceres médicos:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A autora tem 50 anos, é destra, laborou na empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. no período de 15/08/01 a 23/03/09 nas funções de Conferente Recebimento e Expedição e Auxiliar Administrativo, e que depois ingressou na empresa BRF - BRASIL FOODS S.A. em 17/12/09 para exercer a função de Auxiliar Administrativo, e refere na inicial que devido às condições agressivas do seu mister veio a padecer de discopatia da coluna cervical e da coluna lombar, e transtorno depressivo.

(...)

Refere que é portadora de fibromialgia desde 2014.

Refere que atualmente continua a apresentar dor na coluna cervical e coluna lombar. Refere que sente dor no corpo todo devido a fibromialgia, isto é, sente dor nos braços, ombros e na perna direita.

(...)

Portanto, através da história clínico-ocupacional, exame físico, exames subsidiários e documentos contidos nos autos, concluímos que **a autora é portadora de sequela de discopatia da coluna lombar.**

Quanto ao nexos, **não podemos deixar de admitir o nexos causal entre a discopatia da coluna lombar e as atividades laborativas** (vide a CAT emitida pela empresa BRF - BRASIL FOODS S.A., anexada nos autos).

Quanto à incapacidade, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, **apresenta redução da capacidade laborativa para a função habitual (Auxiliar Administrativa).**” (fls. 236/237 - g.n.)

“7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- A perícia preenche critérios diagnósticos para Transtorno Depressivo Maior (F32 – CID10)
- O diagnóstico psiquiátrico não causa incapacidade e não possui nexos com o trabalho desenvolvido, mas certamente está atrelado aos sintomas álgicos • Solicito avaliação suplementar neurológica e/ou ortopédica para conclusão desta perícia.” (fl.431)

Os laudos periciais apresentam-se bem fundamentados e não foram cientificamente impugnados por assistente técnico nomeado, prestando-se como provas técnicas hábeis à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o **nexo de causalidade laboral** em relação à discopatia da coluna lombar da autora restou demonstrado, ante a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia ao acidente de trabalho narrado, além da concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária pelo INSS. Assim, ainda que, em relação ao diagnóstico psiquiátrico não haja nexo comprovado, é certo que restou incontroverso em relação à moléstia colunar.

Quanto à **incapacidade laborativa**, a perita *Dra. Natália Tamiko Sekiguchi* foi enfática ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** da autora, em decorrência da sequela de discopatia da coluna lombar, apresentando redução da capacidade laboral para a função habitual de Auxiliar Administrativa.

A este respeito, a vistora judicial ressaltou que: “No exame físico específico foi observada limitação funcional discreta da coluna cervical, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho. Foi observada também, no exame físico específico, limitação funcional da coluna lombar e do membro superior direito. Foi observada ainda, no exame físico específico, dor discreta à palpação dos trapézios, dos quadris e do joelho direito, compatível com fibromialgia, em grau leve, que não pode ser caracterizada como incapacitante para o trabalho.” (fl.236)

Em arremate, concluiu a *expert* que a lesão colunar está consolidada e que: “A autora poderá retornar a sua função habitual, porém executará com redução da capacidade laborativa devido a discopatia da coluna lombar”, devendo evitar atividades que exijam posturas não ergonômicas e esforços físicos da

coluna lombar. (fl.238)

Deste modo, o **pleito da autora de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente não prospera.**

A moléstia da autora gera restrições ao desempenho do trabalho habitual (*auxiliar administrativo*), mas não a impossibilita de exercer outras atividades laborais, estando assim ausente requisito previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, a autora possui 53 anos de idade, estudou até o ensino médio completo e apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo retornar ao trabalho habitual, conforme destacou expressamente a perita judicial, observadas as limitações colunares, ou ao mercado de trabalho em atividades compatíveis.

Outrossim, em que pese a irresignação da autora, não é demais relembrar que a aposentadoria por invalidez acidentária somente é concedida à parte segurada que for considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se mostra devido no caso em tela.

Quanto ao **pleito subsidiário**, cinge-se a **controvérsia da apelante** à pretensa necessidade de reabilitação profissional e restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) enquanto estiver em processo de reabilitação.

Contudo, demonstrada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da segurada, com a consequente concessão do auxílio-acidente, descabe falar em submissão a processo de reabilitação profissional, a ser realizado quando a parte segurada está em gozo de auxílio-doença, benefício incabível no caso concreto.

Ademais, as moléstias não implicam, por ora, impossibilidade permanente para o exercício do trabalho habitual, como exige o art. 62 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: “O segurado em gozo de auxílio-doença, **insuscetível de recuperação para sua atividade habitual**, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.”

Nesse sentido, o eminente Ministro Og Fernandes, do C. Superior

Tribunal de Justiça, destacou no julgamento do REsp nº 1.031.128/SP (DJ 10/6/2010), *in verbis*:

[a] reabilitação profissional obrigatória pelo Instituto não é um benefício, mas apenas um serviço que ele deve prestar. Se não lograr sucesso, deve pagar o benefício correspondente à incapacidade do obreiro.

[...]

Assim, infere-se que a concessão do auxílio-acidente implica o reconhecimento de que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício das funções desempenhadas anteriormente, não havendo mais tratamento ou reabilitação possível. (g.n.)

E, ainda:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 62 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o auxílio-doença "será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

2. Hipótese em que o processo de reabilitação coincidiu com a concessão de auxílio-doença, reconhecendo as instâncias de origem **que a parte recorrente não mais faz jus àquele benefício diante da consolidação das lesões, a qual está devidamente indenizada com o auxílio-acidente.**

3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.165.585/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.) (g.n.)

Comprovada que a incapacidade da segurada é parcial e permanente e, pois, tendo condições de laborar na própria atividade habitual, em outra atividade remunerada ou função diversa, encontra-se ela em situação, lógica e juridicamente, incompatível com a concessão de qualquer benefício que reclame incapacidade total, seja ela permanente ou temporária.

Dessa forma, preservado o potencial laboral da segurada, conforme demonstrado pela perícia médica, não há que se falar em manutenção de auxílio por

incapacidade temporária, **nem inclusão em processo de reabilitação profissional.**

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Em razão destas conclusões **o apelo autárquico não merece guarida.**

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, em 16/6/2021 (fls. 28), deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que **devem ser compensados eventuais valores pagos**, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários

inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Inaplicável a determinação de apresentação pela parte segurada de “autodeclaração” prevista no anexo I, da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Os juros de mora deverão ser computados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa Selic.

Na atualização das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado nos Temas 905/STJ e 810/STF, **no tocante ao índice de correção monetária, esta Colenda Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de

execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ). Por esta razão afasta-se a fixação dos honorários em 10% do valor da condenação.

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência**, escoreita na solução da lide, **provido em parte o recurso da autarquia** quanto à compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada e **negado provimento ao recurso da autora**. Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância dos consectários legais a seguir destacados: critérios de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos, além dos honorários advocatícios que deverão ser fixados na liquidação do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator